

Responsáveis pela Licitação

Consideram-se responsáveis pela licitação, os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação, ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite.

A comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite.

Pode ser permanente ou especial.

Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado, e especial quando for o caso de licitações específicas.

É constituída por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

A investidura dos membros das comissões permanentes não pode exceder a um ano. Quando da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros. A lei não admite apenas a recondução da totalidade.

A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, a sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo. (art. 40 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Nas pequenas unidades administrativas e na falta de pessoal disponível, em caráter excepcional e só em convite, a comissão pode ser substituída por servidor designado para esse fim.

No caso de pregão, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio são designados pela autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

A regulamentação do pregão, na forma eletrônica, deixou claro, por exemplo, que:

- a **designação do pregoeiro** e da equipe de apoio deve recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG;
- a função de pregoeiro poderá ser exercida somente por servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequados;
- a **designação do pregoeiro** poderá ocorrer **pelo período de um ano**, admitindo-se **reconduções** para períodos seguintes, ou para licitação específica;
- a **equipe de apoio** deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, **pertencentes, preferencialmente**, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação;
- a **equipe de apoio** deve possuir de **conhecimento técnico** sobre o objeto licitado, de modo a prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Cabe ao pregoeiro a condução dos procedimentos relativos ao pregão presencial ou na forma eletrônica.

O pregoeiro será auxiliado pela equipe de apoio.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Atente para o cumprimento da exigência contida no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, quanto ao mínimo de três membros na composição de Comissão Permanente de Licitação.

Acórdão 1395/2005 Segunda Câmara

Observe atentamente as disposições constantes do art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei 8.666/1993, no que se refere à nomeação de membros da Comissão de Licitação.

Acórdão 771/2005 Segunda Câmara

Deve estar restrito à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 135/2005 Plenário

É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Oportunize a todos os membros de Comissão de Licitação, e não apenas ao seu presidente, o necessário e suficiente treinamento para o satisfatório desempenho de suas atribuições legais, conforme os arts. 6º, inciso XVI, 51, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

A despeito da modalidade do certame, a Comissão de Licitação, ao presidir as atividades dirigidas à seleção das propostas, tem o dever de cumprir a Lei e defender o **interesse público**, pautando-se em atitudes austeras, que primem pelo sigilo das propostas e pela legítima competição, cuja inobservância, ao desdém, por si só importa em grave infração a todo arcabouço jurídico que norteia a licitação pública.

Acórdão 984/2003 Plenário

Faça apor as assinaturas de todos os membros da Comissão de Licitação nos atos de sua competência.

Acórdão 108/1999 Plenário

Quem não pode participar da licitação?

Não podem participar, direta ou indiretamente, da licitação, da execução da obra, da prestação dos serviços e do fornecimento de bens necessários à obra ou serviços:

- o autor de projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração de projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsáveis pela licitação.

Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. Esse entendimento é extensivo aos membros da comissão de licitação.

É permitido ao autor do projeto a participação na licitação de obra ou serviços, ou na execução, apenas na qualidade de consultor ou técnico, desde que nas